



PARECER: 385/2024–G4P/ML

ASSUNTO: AUDITORIA DE REGULARIDADE

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 13.089/2019-e

EMENTA: 1. **AUDITORIA DE REGULARIDADE.** PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL - PGDF. PAGAMENTOS DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. ÁREA DE PESSOAL. RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 6/2019. DECISÃO Nº 2.159/2021. DETERMINAÇÃO À PGDF E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. DECISÃO Nº 3.315/2022. CUMPRIMENTO EM PARTE. DETERMINAÇÕES. DECISÃO Nº 2.148/2023. DETERMINAÇÃO À PGDF E À ENTÃO SEPLAD/DF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO Nº 2.904/2023. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELA PGDF. DECISÃO Nº 3.585/2023. **CONHECIMENTO DO RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. NESTA FASE: EXAME DE MÉRITO.**
2. **ÁREA TÉCNICA SUGERE O DESPROVIMENTO DO APELO.**
3. **PARECER CONVERGENTE DO PARQUET ESPECIAL.**

1. Tratam os autos de Auditoria de Regularidade realizada no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, com o objetivo de verificar a **regularidade de pagamentos efetuados aos servidores ativos, inativos e pensionistas**, conforme item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24.185/2007), e o cumprimento das providências adotadas em razão de concessões de aposentadoria e pensão julgadas legais com correção posterior e ilegais, bem como das demais decisões prolatadas por esta Corte em processos, que tratam da área de pessoal.

2. Após a emissão do Relatório Final de Auditoria nº 6/2019¹, este Tribunal prolatou Decisões expedindo recomendações e determinações à PGDF, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF e à então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – SEPLAD/DF.

3. A esse respeito, por meio da **Decisão nº 2.148/2023**², no item IV, a Corte de Contas determinou à PGDF e à então SEPLAD/DF a adoção de providências para a inserção, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, de:

“versão da folha de pagamento para os pagamentos de honorários advocatícios dos procuradores, discriminando-os em rubrica específica e efetuando, ainda, os devidos descontos de Imposto de Renda e de Redutor Constitucional, bem como publique tais pagamentos no Portal da Transparência do Distrito Federal”

4. Após a determinação, a PGDF opôs Embargos de Declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados (Decisão nº 2.904/2023), *“ante a ausência de obscuridade, omissão ou*

ML20

¹ Peça 28.

² Peça 163.

contradição na deliberação plenária recorrida, mantendo-se hígida a Decisão n.º 2.148/2023”³.

5. Irresignada com a determinação do **Decisum** supra, a PGDF interpôs Pedido de Reexame⁴ requerendo a **nulidade** da Decisão n.º 2.904/2023, bem como o reconhecimento, por parte da Corte de Contas, de sua incompetência “para fiscalizar os atos de distribuição da verba honorária aos procuradores do Distrito Federal.”. Pleiteou, subsidiariamente, a reforma da Decisão n.º 2.148/2023 para dispensar a “inserção de informações alusivas à distribuição de honorários advocatícios privados no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos-SIGRH.”.

6. Na sequência, o Tribunal conheceu do Pedido de Reexame por meio da Decisão n.º 3.585/2023⁵, que também lhe atribuiu o efeito suspensivo **ex lege**, determinando a comunicação à PGDF.

7. Ao examinar as razões recursais, por meio da Informação n.º 14/2024–NUREC⁶, o Núcleo de Recursos concluiu a sua análise pelo **desprovemento** do apelo, propondo ao Tribunal:

“I. tomar conhecimento da Informação n.º 014/2024 – NUREC;

II. no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela Procuradoria-Geral do Distrito federal - PGDF (Peça 176) contra o item IV da Decisão n.º 2148/2023 (Peça 163), cujos efeitos devem ser restabelecidos;

III. autorizar o:

a) conhecimento do teor da decisão que vier a ser proferida à Recorrente, Procuradoria-Geral do Distrito federal – PGDF, e à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;

b) envio ao Núcleo de Recursos de cópia dessa decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros;

c) retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE, para as providências de sua alçada.”

8. O Diretor da NUREC e o Secretário-Geral de Controle Externo manifestaram-se de acordo⁷ com a Informação n.º 014/2024–NUREC. Após, em cumprimento ao Despacho Singular n.º 069/24–GCAM⁸, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do **Parquet** e, posteriormente, distribuídos a esta Quarta Procuradoria para pronunciamento sobre a matéria.

9. Importa mencionar que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal, solicitou a devolução dos autos em razão de entrada de Requerimento da PGDF, que solicitou cópia da Informação n.º 014/2024–NUREC⁹, a qual foi concedida por meio do Despacho Singular n.º 097/2024–GCAM¹⁰.

10. **É o que basta relatar. Passo à análise do feito.**

³ Decisão n.º 2.904/2023 (Peça 172).

⁴ Peça 176.

⁵ Peça 180.

⁶ Peça 182.

⁷ Peças 183 e 184.

⁸ Peça 185.

⁹ Peças 186 e 188.

¹⁰ Peça 192.



11. **Ab initio**, verifica-se que, nesta fase processual, a **questio** se restringe à análise do **mérito do Pedido de Reexame**¹¹ interposto pela d. PGDF em face do item IV da Decisão nº 2.148/2023.

12. Nesse sentido, por entender que o NUREC resumiu adequadamente as razões recursais, além de considerar relevante à presente análise o exame proferido na Informação nº 14/2024–NUREC¹², transcrevo abaixo os seus principais excertos, seguidos da correspondente análise deste Ministério Público de Contas:

“Pedido de Reexame interposto pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF (Peça 176)

4. A Recorrente se insurge “em face da r. **Decisão TCDF nº 2148/2023**, complementada pela r. **Decisão TCDF nº 2904/2023**”, alegando, em preliminares, que, “conforme exacerbado no precedente recurso de embargos de declaração (...), este c. TCDF determinou a inclusão no SIGRH de versão da folha de pagamento para os honorários advocatícios recebidos pelos Procuradores do Distrito Federal”, mas, “compulsando os termos daquela nobre Decisão nº 2148/2023, verificou-se a existência de vício de omissão, já que argumentos centrais da justificativa apresentada pela d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com aptidão específica para modificar o entendimento da Corte, acabaram não sendo devidamente enfrentados pelo nobre Colegiado. Isto porque o Exmo. Conselheiro Relator adotou como razão de decidir os fundamentos apresentados pela Sefipe/TCDF, com o adendo proposto pelo Parquet especializado”.

5. Entretanto, “a fundamentação produzida pela área técnica deste e. Tribunal passou ao largo de uma análise mais detida sobre a natureza dos honorários advocatícios e, especialmente, sobre os efeitos da coisa julgada formada no âmbito da ADI nº 2014.00.2.016825-8, rel. Des. Humberto Ulhôa, DJ de 3.11.2014, julgada pelo c. TJDFT, de natureza vinculante em relação a toda a Administração Pública, questões devidamente apresentadas ao conhecimento da Corte, como se nota, entre outros, da peça nº 157 dos autos. Diante do constatado vício de omissão, foram opostos embargos de declaração, os quais, todavia, acabaram sumariamente rejeitados pela r. Decisão TCDF nº 2904/2023, sem qualquer análise dos argumentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Rogando-se elevadas vênias, o procedimento adotado ‘in casu’ representa violação aos termos do art. 489, §1º, II e IV, do CPCº, aplicado subsidiariamente por força do art. 298, do RITCDF”.

6. Nesse diapasão, segundo a Recorrente, “não (há) no corpo da Informação Técnica produzida pela Sefipe/TCDF, nem no Parecer apresentado pelo zeloso MPjTCDF, razões jurídicas que sustentem a conclusão a que chegou essa nobre Corte de Contas. Isto porque, acerca da obrigatoriedade de inclusão no SIGRH das informações alusivas aos honorários advocatícios, a i. Sefipe/TCDF se limitou a suscitar possível violação ao ‘dever de transparência’, empregando a um conceito jurídico aberto/indeterminado sem especificação da disciplina legal que exigiria a inclusão dos dados relacionados ao pagamento de honorários no SIGRH (em detrimento de outras formas de atingimento do resultado almejado)”.

7. Assim, “desfigurando os termos da r. decisão vinculante proferida pelo c. TJDFT na ADI nº 2014.00.2.016825-8, a r. Informação Técnica supracitada simplesmente afirma ser necessária a inserção dos dados no SIGRH, **sem considerar a natureza da verba honorária debatida nos autos**, nem mesmo a possibilidade de atingimento da finalidade (transparência) por intermédio de ações outras que não impliquem confusão entre verbas públicas e privadas; ou seja, emprega um conceito jurídico indeterminado (dever de

¹¹ Peça 176.

¹² Peças 186 e 188.



publicidade) para cominar ação específica (inserção de dados no SIGRH) mas sem indicar qual Lei ou regulamento estaria sendo inobservado”.

8. Portanto, prossegue a Recorrente, **“a unidade de apoio deste e. Tribunal não levou em consideração, em sua análise técnica, a natureza peculiar (privada) legalmente ostentada pelos honorários advocatícios – que os diferenciam sobremaneira das outras verbas citadas em na peça 149 dos autos.** Ademais, também se passou completamente ao largo de uma análise sobre as implicações que a citada ADI nº 2014.00.2.016825-8, julgada pelo c. TJDF, produziram em relação aos honorários advocatícios. O Parecer elaborado pelo i. representante do Parquet especializado também não avançou sobre a temática, havendo apenas 02 (dois) parágrafos em sua fundamentação, no qual se percebe de forma clara a confusão empregada quanto a natureza dos honorários advocatícios, ignorando por completo a força vinculante da Decisão Judicial proferida na ADI nº 2014.00.2.016825-8”.

9. Por conseguinte, **“nem a r. Decisão embargada, nem as manifestações às quais ela se refere (...) promoveram enfrentamento da matéria de ordem pública relacionada à natureza privada da verba honorária e, ainda, da natureza vinculante da Decisão proferida na ADI nº 2014.00.2.016825-8, ambas destacadas na manifestação da d. PGDF a esta e. Corte; demonstrando que pendem de apreciação as circunstâncias fáticas e jurídicas que diferenciam os honorários advocatícios dos demais pagamentos realizados com verbas públicas, havendo imperiosa necessidade de análise específicas destas questões, sob pena de perpetuar a nulidade do r. decisum, com cerceamento ao direito de ampla defesa e ao contraditório efetivo”.**

10. Além disso, **“a validade e a eficácia normativa do art. 7º, da 5.369, de 09 de julho de 2014, foram confirmadas em 02 (duas) ações diretas de inconstitucionalidade. No bojo daquelas ADIs foi preservada a redação legal que qualifica e reconhece a natureza privada dos honorários (‘verbas de natureza privada’)”.**

11. Isto posto, **“exsurge de forma preliminar relevante controvérsia acerca da própria (in)competência deste c. TCDF para auditar a distribuição dos honorários, uma vez que a distribuição de honorários entre os procuradores não se enquadra no conceito de receita ou despesa. Nos termos do art. 11, da Lei nº 4.320/6411, a receita se classifica em ‘Receitas Correntes’ e ‘Receitas de Capital’, conceitos que não incluem a verba devida aos advogados públicos a título de honorários advocatícios. (...) Por outro lado, a distribuição da verba privada também não se insere no conceito de despesa - já que realizado pelo particular (e não pelo Estado), sendo devida diretamente, por direito próprio, aos advogados públicos”, cabendo “citar o teor do art. 12, da Lei nº 4.320/6412”.**

12. No entendimento da Recorrente, **“na medida em que não se enquadram no conceito de ‘receita ou despesa’, tampouco de ‘dinheiros, bens e valores públicos’, os honorários distribuídos aos advogados públicos não se encontram sujeitos, s.m.j, ao controle deste e. Tribunal de Contas, já que nos termos do art. 6º c/c art. 41, ambos da Lei Complementar nº 01/94¹³, a jurisdição deste e. TCDF abrange ‘qualquer pessoa física, órgão ou entidade (...) que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos’ e a fiscalização recairá sobre os ‘atos de que resulte receita ou despesa’. (...) Destarte, diante da peculiar natureza privada dos honorários advocatícios, sobressai, preliminarmente, a incompetência deste e. Tribunal de Contas do Distrito Federal para fiscalizar os atos de distribuição da verba honorária aos procuradores do Distrito Federal, nos termos dos citados art. 6º c/c art. 41, ambos da Lei Complementar nº 01/94”.**

13. No mérito, a Recorrente sustenta que **“o art. 7º, da 5.369, de 09 de julho de 2014, que expressamente reconhece a natureza privada dos honorários advocatícios devidos aos advogados públicos, teve sua validade e eficácia confirmadas em 02 (duas) ações diretas de inconstitucionalidade. A primeira ação de controle concentrado, ajuizada pelo MPDFT perante o c. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tombada sob o número ADI 2014.00.2.016825-8, foi julgada totalmente improcedente à**



unanimidade, tendo encontrado trânsito em julgado em 09/08/2016. A segunda ADI, por seu turno, foi ajuizada pela PGR perante o e. Supremo Tribunal Federal, autuada sob o número ADI 6168/DF e julgada parcialmente procedente para **estabelecer que a soma total da remuneração com os honorários não poderia superar o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, sem, contudo, demover as premissas (especialmente da **natureza privada** que cerca a verba honorária) fixadas na anterior ação de controle concentrado de constitucionalidade exercido pelo c. TJDFT, ou seja, na ADI 2014.00.2.016825-8. Tratando-se de ADIs ajuizadas simultaneamente para questionar a validade do mesmo dispositivo legal (art. 7º, da Lei 5.369/2014), tendo como parâmetro norma da Lei Orgânica do DF reproduzida da Constituição Federal, a solução mais corriqueira seria o sobrestamento da ação na Corte Estadual, com a consequente perda de seu objeto após análise do Pretório Excelso”.

14. Mas, “no caso dos honorários dos Procuradores do Distrito Federal, (...) não foi possível adotar tal sistemática. Isto porque a ADI 2014.00.2.016825-8 ajuizada perante o c. TJDFT transitou em julgado em 2016, enquanto a ADI 6168 somente veio a ser proposta perante o c. STF em 2019. **Nessa perspectiva, a solução para o aparente conflito de jurisdição de resolve na forma definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.659, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 8.05.2019**”, que “**ênfaticamente justamente a necessidade de se preservar, no maior grau possível, as decisões de ambas as instâncias** encarregadas de realizar o controle abstrato de normas, seja o TJ, seja o STF”, reconhecendo “a validade do provimento jurisdicional prévio, assentando que **o julgamento do STF somente afeta a decisão do Tribunal local naquilo que for diretamente incompatível, preservando-se todo o mais**¹⁴”.

15. Para a Recorrente, “em resumo, tudo o quanto definido pela Corte local no julgamento da ação direta sob sua competência é válido e somente perde eficácia, diante da ‘condição resolutória implícita’ (...), no estrito limite daquilo em que for contrário ao provimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal. **Se uma decisão local tem vários capítulos específicos e somente alguns deles são desconstituídos pelo aresto do STF, todo o resto se mantém hígido, ainda que sobre tais questões tenha ficado silente a Suprema Corte. No caso sob exame, a decisão posterior do STF somente contraria o julgado do Tribunal de Justiça do DF em dois aspectos: a gestão dos recursos relativos aos honorários advocatícios pela Associação dos Procuradores do Distrito Federal e a incidência do teto remuneratório sobre os recursos distribuídos a esse título. Destarte, as questões analisadas pela Corte local e não incompatíveis com esses dois aspectos da manifestação do Supremo permanecem firmes, produzindo todas as suas consequências jurídicas, ou seja, ‘eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública do Distrito Federal’, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do TJDFT – chamando especial atenção, no caso, a natureza privada da verba honorária, incompatível, s.m.j., com sua inclusão em sistema voltado ao registro e controle de pagamentos realizados com verba pública (o SIGRH)**. Importante ressaltar que o acórdão formado na ADI 2014.00.2.016825-8 (TJDFT) incorpora em suas razões de decidir, como fundamento relevante, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de que as verbas relacionadas a honorários advocatícios são de natureza ‘extraorçamentária’, para corretamente concluir” que “exsurge claro, pois, que, pela própria natureza de seu pagamento, os honorários não podem ser enquadrados como verba pública, uma vez **considerado o ente público mera fonte arrecadadora da verba para repasse**. A tese exposta funda-se no princípio constitucional da legalidade e na autonomia administrativa dos entes federados. Do exposto, concluo que os honorários de sucumbência são susceptíveis de repasse aos advogados públicos, desde que haja mecanismo jurídico assecuratório, qual seja, a lei’ (grifamos)”.

16. Essa questão, continua a Recorrente, “é esmiuçada pelo relator, Desembargador Humberto Ulhôa, quando demonstra, com base em manifestação doutrinária, a compatibilidade entre a percepção de honorários advocatícios por parte de advogados



públicos e o regime de remuneração por subsídio, como se verifica (em) trecho da decisão¹⁵”.

17. Na visão da Recorrente, “esses importantes fundamentos – repita-se – em nada são incongruentes com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.168, o que faz com que permaneçam produzindo seus efeitos jurídicos, em especial em relação à Administração Pública do Distrito Federal, a qual se encontra a eles vinculada, de acordo com o mencionado parágrafo único do art. 161 do RI/TJDFT. A natureza privada da verba honorária, assim como a eficácia vinculante das decisões proferidas pelo Poder Judiciário foram recentemente destacadas como razão de decidir em julgamento levado a efeito pelo c. Tribunal de Contas da União ao apreciar controvérsia envolvendo a distribuição da verba honorária entre os advogados públicos da União. Nos autos do Processo nº TC 027.291/2018-9, o Plenário do c. TCU prolatou o Acórdão nº 523/2023 (Rel. Ministro Jorge Oliveira), reconhecendo não apenas que os honorários advocatícios ostentam verba de natureza privada e extraorçamentária, mas também a impossibilidade de distanciamento, pela Corte de Contas, dos parâmetros interpretativos fixados pelo Poder Judiciário em decisão dotada de eficácia erga omnes e efeitos vinculantes¹⁶”.

18. Diante disso, “a natureza privada dos honorários encontra-se expressamente gravada no art. 7º, da Lei nº 5.369/2014, sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que preservou essa redação legal e, especialmente, pelo c. TJDF, que em decisão de caráter vinculante em ADI já transitada em julgado, exacerbou tratar-se de verba de natureza extraorçamentária que não reflete despesa pública – premissas com as quais também já concordou o c. Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, afigura-se impertinente, s.m.j, a determinação para inserção no SIGRH de dados relacionados a parcela privada (honorários). Importante reiterar, de modo enfático, para que não paire qualquer dúvida, que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal não pretende, de maneira alguma, sonegar qualquer tipo de informação a este c. TCDF, tampouco pretende se distanciar da publicidade que ordinariamente marca sua atuação. Embora se faça respeitosa ressalva ao entendimento do Pretório Excelso, para registrar que, diante da natureza privada da verba honorária, a forma mais apropriada de gestão desses recursos se daria por intermédio de instituição de direito privado (como ocorre na União e em diversos Estados da Federação, nos quais os valores são gerenciados por entidades privadas), certo é que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal vem cumprindo rigorosamente com as determinações da Suprema Corte, seja na operacionalização dos repasses, seja na fiscalização de sua irrestrita submissão ao teto constitucional”.

19. Aliás, “entende-se (...) que a inserção dos dados alusivos aos honorários no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH acarretará possível confusão entre parcela de natureza pública e privada, com potencial até mesmo de repercutir de forma lesiva ao interesse e patrimônio do Distrito Federal. Vale lembrar, nesse sentido, que, embora o c. STF tenha afirmado que a verba honorária tem natureza ‘remuneratória’, sobre eles não incide contribuição previdenciária, nem há reflexos desse pagamento sobre qualquer tipo de vantagem estatutária ou previdenciária (como férias, gratificação natalina, ATS, adicionais, aposentadorias, pensões etc.). O valor dos honorários, embora de natureza ‘remuneratória’, também não é computado para fins de conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio acumulados durante a vida funcional dos Procuradores. Acredita-se, s.m.j, que a inclusão da rubrica no SIGRH poderá fazer surgir acalorado debate jurídico sobre o tema, com potencial de acarretar indesejado aumento de despesa ao erário. Vale considerar, por outro lado, que a publicidade acerca dos valores distribuídos aos advogados públicos pode ser atingida de outra forma, s.m.j, mais simples e eficiente, com redução significativa do potencial de risco jurídico acima indicado. Com efeito, as informações alusivas à distribuição de honorários podem vir a ser remetidas ao Portal da Transparência diretamente pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sem necessidade de inserção específica desta verba privada no SIGRH, como ocorre, por exemplo, em relação às forças de segurança (polícia civil,



polícia militar, corpo de bombeiros militares). Tal medida, acredita-se, tem plena aptidão para fazer cumprir o princípio da publicidade, sem que se misturem na folha de pagamento as parcelas de natureza pública, alusivas à remuneração dos Procuradores (com tratamento próprio e reflexos específicos definidos na legislação), e a parcela privada correspondente aos honorários advocatícios”.

20. Em síntese, a Recorrente requer “seja provido o recurso e acolhidas as preliminares suscitadas no apelo para reconhecer a nulidade da Decisão 2904/2023 e, ainda, a incompetência deste e. TCDF nos termos dos arts. 6º e 41, da LCp 01/94, postulando, caso se avance na análise do mérito, pelo provimento do pedido de reexame para reformar a r. Decisão 2148/2023, dispensando a inserção de informações alusivas à distribuição de honorários advocatícios privados no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos-SIGRH”.

Análise

21. A irrisignação da PGDF circunscreve-se ao fato de o Tribunal haver determinado “que, em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal - SEPLAD/DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências no sentido de incluir no SIGRH versão da folha de pagamento para os pagamentos de honorários advocatícios dos procuradores, discriminando-os em rubrica específica e efetuando, ainda, os devidos descontos de Imposto de Renda e de Redutor Constitucional, bem como publique tais pagamentos no Portal da Transparência do Distrito Federal” (item IV da Decisão nº 2148/2023; Peça 163).

22. O fundamento dessa determinação remonta aos Votos – GCPM (Peças 47¹⁷, 78¹⁸ e 80¹⁹) e GCIM (Peças 138²⁰ e 162²¹), tendo esse último destacado que, “para que se efetive a fiscalização e o controle dos pagamentos de honorários advocatícios dos procuradores, é necessário que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração, adotem providências no sentido de que tais pagamentos sejam incluídos no SIGRH, discriminando-os em rubrica específica e efetuando, ainda, os devidos descontos de Imposto de Renda e de Redutor Constitucional, bem como publiquem tais pagamentos no Portal da Transparência do Distrito Federal” (grifou-se).

23. Como se observa, a determinação plenária tenciona, tão somente, a efetivação da fiscalização e do controle dos **pagamentos efetuados** aos Procuradores do Distrito Federal, a título de honorários advocatícios, por meio do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH.

24. Dessa maneira, ao contrário do que sustenta a Recorrente, não se trata de “um conceito jurídico aberto/indeterminado sem especificação da disciplina legal que exigiria a inclusão dos dados relacionados ao pagamento de honorários no SIGRH (em detrimento de outras formas de atingimento do resultado almejado)”.

25. Dito isso, de pronto, há que notar que a alegação preliminar de vício de omissão na Decisão nº 2148/2023 (Peça 163), em função de ter o Relator adotado “como razão de decidir os fundamentos apresentados pela Sefipe/TCDF, com o adendo proposto pelo Parquet especializado”, foi superada pela Decisão nº 2904/2023 (Peça 172).

26. Nesse quesito, o Voto – GCIM (Peça 171) entendeu que “a suposta omissão mencionada não restou configurada, como tenta fazer crer a recorrente”, uma vez que, pela inadequada via dos embargos de declaração, pretendia-se “reformar a Decisão nº 2.148/2023, rediscutindo a matéria já deliberada por esta Corte”, mesmo porque, “ad argumentandum tantum, ‘o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso’ (STJ - EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.790 – CE)”.

27. Deve ser refutada, também, a alegação de incompetência do TCDF para o trato da matéria, ante o argumento de “que a distribuição de honorários entre os procuradores não se enquadra no conceito de receita ou despesa”, nos exatos termos dispostos no



Ministério Público do Distrito Federal
GABINETE DA QUARTA PROCURADORIA

artigos 11 e 12 da Lei nº 4.320/1964, estando, assim, fora do conceito de “dinheiros, bens e valores públicos”, abrangidos pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 1/1994, sendo **“considerado o ente público mera fonte arrecadadora da verba para repasse”**.

28. Pelo contrário, em se tratando de auditoria de regularidade, **compete ao Tribunal “realizar, por iniciativa própria, da Câmara Legislativa ou de alguma de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e administração indireta”** (artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 1/1994).

29. Disposição similar consta dos artigos 38, inciso I, e 41, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994²².

30. Demais, consoante prescreve o artigo 3º da Lei Complementar nº 1/1994, “ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder de normatizar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade”.

31. Ainda, deve ser rechaçada a alegação de perpetuação da “nulidade (da Decisão nº 2148/2023; Peça 172), com cerceamento ao direito de ampla defesa e ao contraditório efetivo”, na hipótese de inobservância dos argumentos da Recorrente.

32. Sobre esse ponto, não obstante a matéria já tenha sido devidamente debatida em fases processuais pretéritas, não é despropositado lembrar que tais garantias constitucionais são asseguradas aos interessados, “com os meios e recursos a ela inerentes” (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), caracterizados, nesta fase processual, pelo conhecimento e análise do presente recurso (Peça 176).

33. No tocante ao mérito, vê-se que a Recorrente renova a alegação de que **“a fundamentação produzida pela área técnica deste e. Tribunal passou ao largo de uma análise mais detida sobre a natureza dos honorários advocatícios e, especialmente, sobre os efeitos da coisa julgada formada no âmbito da ADI nº 2014.00.2.016825-8, (...) de natureza vinculante em relação a toda a Administração Pública”**, de modo que a “obrigatoriedade de inclusão no SIGRH das informações alusivas aos honorários advocatícios, (...) se limitou a suscitar possível violação ao ‘dever de transparência’”, desconsiderando “a natureza (privada, extraorçamentária) da verba honorária debatida nos autos”, sem indicação de “qual Lei ou regulamento estaria sendo inobservado”, mesmo porque “a validade e a eficácia normativa do art. 7º, da 5.369, de 09 de julho de 2014²³, foram confirmadas em 02 (duas) ações diretas de inconstitucionalidade”, de nºs 2014.00.2.016825-8 (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF) e 6168/DF (Supremo Tribunal Federal – STF), e, posteriormente, pela ADI 3659/STF.

34. Por tais motivos, a Recorrente pede o “enfrentamento da matéria de ordem pública relacionada à natureza privada da verba honorária e, ainda, da natureza vinculante da Decisão proferida na ADI nº 2014.00.2.016825-8”.

35. Pois bem, no bojo da ADI nº 2014.00.2.016825-8 (Acórdão nº 829068²⁴), julgada improcedente pelo TJDF, restou “assente na doutrina e na jurisprudência que os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem exclusivamente ao advogado”, além da “ausência de incompatibilidade entre a remuneração por subsídios e a percepção de honorários advocatícios de sucumbência”, considerando-se que “a administração pública funciona como mera fonte arrecadadora da verba honorária para ulterior repasse aos legítimos destinatários, os advogados públicos”.

36. Além do mais, havendo a Suprema Corte alertado “para a circunstância de que a verba honorária de sucumbência não constitui vantagem funcional sujeita às normas gerais disciplinadoras da remuneração dos servidores públicos, mas de estímulo instituído, em valor obviamente variável, regulado por legislação específica”, tendo em conta que “a matéria em debate não reflete em aumento de despesa pública decorrente do reajuste de vencimentos, gratificações e outras vantagens remuneratórias”, não há a



“necessidade da verificação dos requisitos fundamentais de prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias”, daí porque não restam “violados os artigos 14, 19, ‘caput’ e inc. X, e 157, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal” (ADI nº 2014.00.2.016825-8; Acórdão nº 829068).

37. De sua parte, no âmbito da ADI nº 6168/DF²⁵, julgada parcialmente procedente, “o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais pelos membros da Advocacia Pública, **os quais ostentam nítida natureza remuneratória pelos exitosos serviços prestados**”, de forma que “a remuneração por meio de subsídio não obsta o recebimento de honorários sucumbências por advogados públicos”, e que **“a soma dos honorários sucumbências e das demais verbas remuneratórias deve ser limitada ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, especialmente porque a percepção dos honorários se dá em razão do exercício do relevante cargo público exercido”**, sendo, portanto, inconstitucional a “transferência dos honorários sucumbenciais de titularidade dos advogados públicos distritais para a conta da Associação dos Procuradores do Distrito Federal” (grifou-se).

38. Em face disso, o STF conferiu “interpretação conforme à Constituição ao art. 7º da Lei distrital 5.369/2014 e, por arrastamento, às Resoluções 4/2014 e 7/2015 do Conselho de Administração do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, afirmando que **a soma total das remunerações, incluindo os honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos membros da PGDF, deverá obedecer o teto remuneratório constitucional dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecido pelo art. 37, XI, da CF**” (destacou-se).

39. A respeito do entendimento do TCU (Acórdão nº 523/2023 – Plenário), a Corte de Contas federal reconheceu, após amplo debate, “com a intenção de consolidar e harmonizar as argumentações aduzidas (...), e sobretudo com foco nas competências afetas ao TCU, (...) que **é de menor importância a discussão sobre a natureza jurídica da verba honorária**. Aliás, ao discorrer sobre a obediência ao teto constitucional, o ministro Alexandre de Moraes, na apreciação da ADI 6053/DF Supremo Tribunal Federal, fez afirmação idêntica: ‘Assim, em relação à observância do teto remuneratório constitucional, previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, **pouco importa a discussão sobre a natureza jurídica da verba honorária sucumbencial, detalhada pela Advocacia-Geral da União (...), mas sim o fato de serem percebidas pelos advogados públicos como parcela remuneratória salarial e, conseqüentemente, estarem sujeitas ao limitador previsto constitucionalmente**’ (sublinhou-se).

40. Deveras, esse entendimento encontra-se sedimentado no STF, na forma das decisões abaixo transcritas, dentre outras, verbis:

“ADI 6165²⁶

.....

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que ‘o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio’ (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a



possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

....

ADI 6166²⁷

... *Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 43-§ 1º e 91 da Lei Complementar 20/1994, com redação das Leis Complementares 65/2003 e 206/2017 que dispõem sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a Procuradores do Estado do Maranhão. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: **‘É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição.***

...

ADPF 598²⁸

...

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 12 DA LEI 4.708/1992 E RESOLUÇÃO CGPE 256/2012, AMBAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE CONCEDEM E DISCIPLINAM O RATEIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCURADORES DE ESTADO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CF. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I – O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais pelos membros da Advocacia Pública, os quais ostentam nítida natureza remuneratória pelos exitosos serviços prestados. Precedentes. II - A remuneração por meio de subsídio não obsta o recebimento de honorários sucumbências por advogados públicos. Precedentes. III - A soma dos honorários sucumbências e das demais verbas remuneratórias deve ser limitada ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, especialmente porque a percepção dos honorários se dá em razão do exercício do relevante cargo público exercido. Precedentes. IV - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 12 da Lei 4.708/1992 e, por arrastamento, à Resolução 256/2012 do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado – CPGE, ambas do Estado do Espírito Santo, afirmando que a soma total das remunerações, incluindo os honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos membros da PGE/ES, deverá obedecer o teto remuneratório constitucional dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecido pelo art. 37, XI, da CF.” (destacou-se).

41. Para mais, convém observar que, ao reafirmar a sua competência para o exame da matéria, o Tribunal de Contas da União – TCU (Processo nº TC 027.291/2018-9²⁹) enfatizou a inexistência de “óbice para o prosseguimento do processo quando forem



verificadas questões de interesse público a serem tuteladas pelo Tribunal, ante os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público”, somados à “prerrogativa constitucional e legal, para, por iniciativa própria, realizar fiscalizações”, de modo que sua atuação “não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou”, podendo “o Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, (...) por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento (Acórdão 1660/2019-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 423/2010-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz).

42. Nesse raciocínio, ponderou o Relator do Acórdão nº 523/2023 – Plenário/TCU, Ministro Jorge Oliveira: “Concordo com o ministro Benjamin e também louvo as preocupações do ministro Walton Alencar no tocante à submissão do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios aos princípios gerais da Administração Pública, o que não implica, a meu ver, a estrita observância a regras do Direito Administrativo próprias dos órgãos e entidades típicos, como a realização de concursos públicos e de processos licitatórios ordinários. Acrescento, em convergência com meus pares, a necessidade de deixar evidente a competência desta Corte para fiscalizar, no que diz respeito a aspectos finalísticos, o manejo das verbas pelo CCHA” (grifou-se).

43. Daí a decisão da Corte de Contas federal que, ao “tornar insubsistente o item 9.1.1 do Acórdão 311/2021-TCU-Plenário³⁰”, deu “aos itens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 311/2021-TCU-Plenário a seguinte redação: ‘9.1.2. o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios, no desempenho de suas atividades finalísticas, sujeita-se aos princípios gerais que regem a administração pública e às respectivas instâncias de controle, inclusive ao controle externo a cargo desta Corte de Contas; 9.1.3. os recursos repassados ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios na forma do art. 35 da Lei 13.327/2016 têm sua destinação adstrita ao pagamento dos honorários, propriamente dito, e ao custeio das despesas indispensáveis à sua realização, como a contratação da instituição financeira referida no art. 34, inciso V, da mesma Lei” (grifou-se).

44. Como se vê, essas observações corroboram o que acima foi dito (parágrafos 27/30 desta informação), a respeito da competência do TCDF para a normatização do tema no caso ora examinado, no que concerne, estritamente, às competências constitucionalmente atribuídas ao órgão de controle externo, nos moldes delineados no item IV da Decisão nº 2418/2023 (Peça 163).

45. **Em suma, a percepção de honorários sucumbenciais por procuradores públicos, estruturada como modelo de remuneração por performance, em razão do desempenho do relevante cargo público exercido, amoldado pelo princípio da eficiência, não afasta a consideração, de per si, dos princípios da publicidade e da transparência, tampouco a exigência do dever de prestação de contas na forma regularmente demandada pelos órgãos de controle.**

46. Se pouco importa a natureza jurídica da verba honorária sucumbencial, e se a percepção dessa parcela compõe a soma da remuneração dos Procuradores do DF, limitada ao teto remuneratório constitucional, **não se tem por desarrazoada a determinação plenária constante do item IV da Decisão nº 2148/2023 (Peça 163), de todo fundamentada nos princípios da publicidade, da transparência e do controle.**

47. Logo, contrariamente ao que suscita a Recorrente, não há que se falar em descon sideração da “natureza da verba honorária debatida nos autos, nem mesmo a possibilidade de atingimento da finalidade (transparência) por intermédio de ações outras que não impliquem confusão entre verbas públicas e privadas”.

48. **A determinação contida no item IV da Decisão nº 2148/2023 (Peça 163) em nada vulnera o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.369/2014, posto que a determinação de inclusão no SIGRH da versão da folha de pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores e a sua publicação no Portal da Transparência do Distrito Federal não se contrapõem ao repasse de tais verbas “na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal”.**



49. Tanto isso é verdade que, com o intuito de “fazer cumprir o princípio da publicidade, sem que se misturem na folha de pagamento as parcelas de natureza pública, alusivas à remuneração dos Procuradores (com tratamento próprio e reflexos específicos definidos na legislação), e a parcela privada correspondente aos honorários advocatícios”, a Recorrente cogita a viabilidade de remessa das “informações alusivas à distribuição de honorários (...) ao Portal da Transparência diretamente pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sem necessidade de inserção específica desta verba privada no SIGRH, como ocorre, por exemplo, em relação às forças de segurança (polícia civil, polícia militar, corpo de bombeiros militares)”.

50. Tem-se, no entanto, que essa possibilidade já integra a determinação constante do IV da Decisão nº 2148/2023 (Peça 163), em complemento à inclusão no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH da “versão da folha de pagamento para os pagamentos de honorários advocatícios dos procuradores, discriminando-os em rubrica específica e efetuando, ainda, os devidos descontos de Imposto de Renda e de Redutor Constitucional”, com a finalidade de propiciar a competente fiscalização e o controle por parte do controle externo distrital.

51. Como resultado, para esta unidade técnica, as presentes razões recursais (Peça 176) não têm o condão de propiciar a reforma do item IV da Decisão nº 2148/2023 (Peça 163).

Conclusão

52. Diante desses fundamentos, com as vênias de estilo à i. Recorrente, esta unidade técnica conclui pelo desprovimento do Pedido de Reexame interposto pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF (Peça 176) em face do item IV da Decisão nº 2148/2023 (Peça 163), cujos efeitos devem ser restabelecidos.

53. Da decisão que vier a ser adotada deve ser cientificada a Recorrente, Procuradoria-Geral do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.” (Grifos no original)

13. Pois bem. Registro que este membro do **Parquet** especial possui entendimento **convergente** com o adotado na Informação nº 14/2024–NUREC¹³, mormente por avaliar que **as alegações apresentadas pela d. PGDF não foram capazes de afastar a legalidade da determinação exarada pela Corte de Contas no item IV da Decisão nº 2.148/2023.**

14. Em síntese, a d. PGDF, em seu apelo, traz os seguintes tópicos:

PRELIMINARES

1. Da nulidade da r. Decisão TCDF nº 2904/2023. Negativa de prestação jurisdicional. Vício de omissão. Argumento de justificação não enfrentado pela Corte. Violação ao art. 297 do RI/TCDF c/c arts. 489, § 1º e 1.022, ambos do CPC; e

2. Da natureza privada dos honorários advocatícios. Incompetência do e. TCDF. Violação aos arts. 6 e 41, da Lei Complementar 01/94.

MÉRITO

1. Da natureza privada dos honorários advocatícios. Texto legal expreso. Eficácia vinculante da ADI nº 2014.00.2.016825-8, julgada pelo c. TJDF.

15. Apesar de entender como adequado o enfrentamento das razões recursais procedido pelo NUREC, avalio como pertinente tecer considerações a respeito do apelo manejado e da competência da Corte para a apreciação da matéria.

¹³ Peça 182.



16. De início a d. PGDF alega a **nulidade da Decisão nº 2.904/2023**, em razão de **vício de omissão na Decisão nº 2.148/2023**, nos seguintes termos:

“Conforme exacerbado no precedente recurso de embargos de declaração apresentado a esse e. Tribunal de Contas, por intermédio da r. Decisão n. 2148/2023, este c. TCDF determinou a inclusão no SIGRH de versão da folha de pagamento para os honorários advocatícios recebidos pelos Procuradores do Distrito Federal, nos seguintes termos:

(...)

*Compulsando os termos daquela nobre Decisão n. 2148/2023, verificou-se a existência de **vício de omissão**, já que argumentos centrais da justificativa apresentada pela d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com aptidão específica para modificar o entendimento da Corte, acabaram não sendo devidamente enfrentados pelo nobre Colegiado. Isto porque o Exmo. Conselheiro Relator adotou como razão de decidir os fundamentos apresentados pela Sefipe/TCDF, com o adendo proposto pelo Parquet especializado,”* (Grifos acrescidos).

17. Insiste o Recorrente que “nem a r. Decisão embargada, nem as manifestações às quais ela se refere, “concessa maxima venia”, promoveram enfrentamento da matéria de ordem pública relacionada à natureza privada da verba honorária e, ainda, da natureza vinculante da Decisão proferida na ADI n. 2014.00.2.016825-8, ambas destacadas na manifestação da d. PGDF a esta e. Corte; demonstrando que pendem de apreciação as circunstâncias fáticas e jurídicas que diferenciam os honorários advocatícios dos demais pagamentos realizados com verbas públicas (...).” (Grifos no original).

18. No que tange à alegação de omissão, entendo que, ao abrigo da análise empreendida pelo i. Conselheiro-Relator, não deve prosperar o intento da Apelante. Importante consignar, nessa oportunidade, que o Voto condutor da Decisão nº 2.904/2023¹⁴ foi de veras claro e explícito em asseverar que inexistia omissão da Corte a ser suprida. Reforçou, ademais, trecho do Voto condutor da Decisão embargada no sentido de que, para que se pudesse efetivar a **fiscalização dos pagamentos** de honorários advocatícios dos nobres Procuradores, seria necessária a atuação conjunta da d. PGDF e da então SEPLAD/DF, com a **inclusão desses pagamentos no SIGRH, a discriminação em rubrica específica e os descontos de imposto de renda e do redutor constitucional**. É sob essa perspectiva que o controle será exercido. Eis o teor do Voto:

“Veja-se, a propósito, que a embargante assevera que não se encontram razões jurídicas que sustentem a decisão da Corte. Claramente, portanto, a peça de e-DOC 8131811E-c busca, por via inadequada, reformar a Decisão n.º 2.148/2023, rediscutindo a matéria já deliberada por esta Corte. Não há qualquer omissão no decisum questionado.

Ao contrário, no voto-condutor da decisão ora em embate, afirmei que:

(...) para que se efetive a fiscalização e o controle dos pagamentos de honorários advocatícios dos procuradores, é necessário que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração, adotem providências no sentido de que tais pagamentos sejam incluídos no SIGRH, discriminando-os em rubrica específica e efetuando, ainda, os devidos descontos de Imposto de Renda e de Redutor Constitucional, bem como publiquem tais pagamentos no Portal da Transparência do Distrito Federal.

¹⁴ Peça 172.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
GABINETE DA QUARTA PROCURADORIA

Como se nota, o tema foi discutido e decidido pelo Plenário da Corte. Nada que aparente qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ensejar a plausibilidade dos embargos opostos.

Em realidade, a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum elemento de fato ou de direito constante dos autos. Como salientado alhures, o Tribunal enfrentou o tema proposto e acolheu a instrução processual espelhada na Decisão questionada.” (Grifos acrescidos).

19. Igualmente válida a fundamentação **per relationem** amplamente aceita pela jurisprudência, inclusive do c. **Pretório Excelso** (e.g. RE nº 1.397.056 ED-AgR, **Tribunal Pleno**, Rel.^a Min.^a **Rosa Weber**, DJe de 28/3/2023).

20. Ainda, o i. Relator mencionou julgados do e. **STJ** acerca da desnecessidade de apreciação do órgão julgador sobre todos os pontos alegados pela parte em sua petição, enfatizando que a ele compete se manifestar “*somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado*”. Asseverou, ainda, não caber “*à embargante direcionar o escrutínio efetivado pelo Plenário desta Casa, afirmando sobre qual ponto a Corte deve ou não examinar*”.

21. Em reforço, sobre o alegado vício de não enfrentamento de determinado tema pelo TCDF, transcrevo, pela clareza, o seguinte julgado do c. **STF**:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO EM 31.08.2023. ART. 29 DA LEI MUNICIPAL Nº 14.381/2007. NORMA DECLARADA, EM PARTE, INCONSTITUCIONAL POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO RECONHECIDO. GRATIFICAÇÃO LEGISLATIVA DE INCENTIVO À ESPECIALIZAÇÃO E PRODUTIVIDADE – GLIEP. INCORPORAÇÃO AFASTADA COM BASE NOS ARTS. 111 E 115, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. INAPLICÁVEL, AO CASO, O TEMA 484 DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(RE nº 778.446 AgR-segundo-ED, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 14/11/2023).

22. Ainda sobre as preliminares arguidas, desta feita acerca da **natureza privada** dos honorários advocatícios e eventual incompetência do TCDF para apreciação da **questão**, assevera a Recorrente que, “*Em se tratando de verba de natureza privada, exsurge de forma preliminar relevante controvérsia acerca da própria (in)competência deste c. TCDF para auditar a distribuição dos honorários, uma vez que a distribuição de honorários entre os procuradores não se enquadra no conceito de receita ou despesa*”. (Grifos no original e acrescidos). Nada obstante, avalio que, igualmente, **não deve prosperar a alegação da Apelante.**



23. É inconteste a competência da Corte de Contas, à luz, ilustrativamente, do art. 38, I, da LC distrital nº 1/1994, para realizar, por iniciativa própria, **auditorias** e demais fiscalizações no âmbito de todo o complexo administrativo do Distrito Federal sujeito à sua jurisdição, mormente quando há indícios de vilipêndio aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os previstos no art. 37, **caput**, da CF/1988.

24. Do mesmo modo, **nenhum agente público distrital que recebe sua remuneração ao arrepio do entendimento fixado pela e. Corte Suprema do país estará imune à fiscalização do TCDF**, sendo **dever** da Corte atuar a fim de verificar se alguma irregularidade nesse sentido tem sido praticada no âmbito do Distrito Federal, nos órgãos sujeitos à sua jurisdição.

25. Veja-se que **o controle exercido pelo Tribunal tem como objeto os pagamentos realizados a título de honorários advocatícios e não sua distribuição, como quer fazer crer a Recorrente, a teor do trecho supratranscrito do apelo**. Esse aspecto parece estar bastante claro e evidente no Voto condutor da Decisão nº 2.148/2023 e mesmo no da Decisão nº 2.904/2023.

26. Firme nesses fundamentos, entende este Representante do **Parquet** especial, **com as mais respeitosas vênias àqueles que pensam de modo contrário**, que as questões preliminares levantadas pela Recorrente devam ser **rejeitadas**.

27. Quanto ao mérito do Pedido de Reexame, assevera a Apelante, em síntese, que, ao determinar a inserção dos valores recebidos a título de honorários advocatícios pelo ilustres Procuradores no SIGRH, **o Tribunal não considerou a natureza jurídica de tais verbas, que possuem natureza privada**.

28. Sustenta a Apelante que **“a natureza privada dos honorários encontra-se expressamente gravada no art. 7º, da Lei n. 5.369/2014, sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que preservou essa redação legal e, especialmente, pelo c. TJDF, que em decisão de caráter vinculante em ADI já transitada em julgado, exacerbou tratar-se de verba de natureza extraorçamentária que não reflete despesa pública – premissas com as quais também já concordou o c. Tribunal de Contas da União”**. (Grifos no original).

29. Por essa razão, assinalou que afigurar-se-ia *“impertinente”* a determinação da Corte para inserção no SIGRH de dados relacionados a parcela privada (honorários).

30. Sobre o tema, insta recordar que o art. 7º da Lei nº 5.369/2014 assim dispõe:

*“Art. 7º Os honorários advocatícios devidos nas causas e nos procedimentos de que participem o Distrito Federal e as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta, inclusive aqueles decorrentes de acordos, **constituem verbas de natureza privada**, nos termos da Lei federal nº 8.906, de 1994, e destinam-se aos membros integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, respectivamente, sendo repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.”* (Grifos acrescidos).

31. Sabe-se que houve o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo acima, pelo e. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF**, nos autos da ADI nº 2014.00.2.016825-8. Eis o teor da Ementa do Acórdão nº 829.068:



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO TJDF E DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DA AÇÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA - REJEIÇÃO - LEI DISTRITAL N. 5.369, DE 09 DE JULHO DE 2014 - ARTIGO 7º - DESTINAÇÃO E REPASSE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS MEMBROS INTEGRANTES DO SISTEMA JURÍDICO DO DISTRITO FEDERAL - ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (LODF) - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

3. *Está pendente de exame no colendo STF ação direta de inconstitucionalidade a qual tem por objeto o art. 4º da Lei Federal n. 9.527/1997, que impede a aplicação das disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906/1994, aos advogados empregados da Administração Pública direta e indireta. Contudo, tal fato, por si só, não é suficiente para determinar o sobrestamento do presente feito, pois a conclusão pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo questionado na presente ação (**art. 7º da Lei distrital n. 5.369/2014**) não depende de juízo sobre a constitucionalidade, ou não, da previsão contida no art. 4º da Lei Federal n. 9.527/1997. Não se pode concluir pela coincidência, parcial ou total, de objeto entre as ações.*

4. *A Lei Distrital impugnada, de autoria do Poder Executivo, aderiu à ideia de destinar os honorários de sucumbência aos membros integrantes do Sistema Jurídico da Administração Indireta do Distrito Federal, especificamente aos advogados de empresa pública e de sociedade de economia mista do Distrito Federal, sendo repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (artigo 7º).*

5. *É assente na doutrina e na jurisprudência que os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem exclusivamente ao advogado.*

6. *A matéria disciplinada pela lei distrital impugnada - que dispõe sobre o Sistema Jurídico do Distrito Federal - está dentro da esfera de competência distrital para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 15, inc. XIII, e art. 71, § 1º, inc. II, ambos da LODF), frisando que o conteúdo da norma impugnada versa sobre critérios procedimentais em matéria processual (destinação e repasse de honorários), subsumido à competência concorrente, nos termos do art. 17, inc. XV, da LODF.*

7. *Ausência de incompatibilidade entre a remuneração por subsídios e a percepção de honorários advocatícios de sucumbência. A administração pública funciona como mera fonte arrecadadora da verba honorária para ulterior repasse aos legítimos destinatários, os advogados públicos. Doutrina.*

8. *O colendo STF já alertou para a circunstância de que a verba honorária de sucumbência não constitui vantagem funcional sujeita às normas gerais disciplinadoras da remuneração dos servidores públicos, mas de estímulo instituído, em valor obviamente variável, regulado por legislação específica (RE 217585, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 10/12/1999).*

9. *A matéria em debate não reflete em aumento de despesa pública decorrente do reajuste de vencimentos, gratificações e outras vantagens remuneratórias. Não há necessidade da verificação dos requisitos fundamentais de prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

10. *Não restaram violados os artigos 14, 19, "caput" e inc. X, e 157, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, invocados pelo autor da ação.*

11. *Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”*

(Acórdão nº 829.068, Conselho Especial, Rel. Des. Humberto Ulhôa, DJe de 3/11/2014).



32. Evidente que, julgada a ação sob a perspectiva **abstrata**, a decisão tomada pelo c. **TJDFT** tem “*eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal*”, à luz do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999.

33. Ainda sobre a temática, o e. **Supremo Tribunal Federal** reconheceu que o **recebimento de remuneração por meio de subsídio não obsta a percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos**. Sem embargo, também asseverou que **o recebimento dos honorários, de natureza remuneratória, deve obedecer ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal**. Pela clareza, transcrevo a ementa do quanto decidido pelo c. **Tribunal Pleno** do e. **STF** na ADI 6.168/DF, que também questionou a constitucionalidade do art. 7º da Lei Distrital nº Lei 5.369/2014:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7 DA LEI DISTRITAL 5.369/2014 E RESOLUÇÕES 4/2014 E 7/2015, DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DA PGDF, QUE CONCEDEM E DISCIPLINAM O RATEIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCURADORES DO DF. CONSTITUCIONALIDADE. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CF. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES À CONTA DE ENTIDADE ASSOCIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I - O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais pelos membros da Advocacia Pública, os quais ostentam nítida natureza remuneratória pelos exitosos serviços prestados. Precedentes.

II - A remuneração por meio de subsídio não obsta o recebimento de honorários sucumbências por advogados públicos. Precedentes.

III - A soma dos honorários sucumbências e das demais verbas remuneratórias deve ser limitada ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, especialmente porque a percepção dos honorários se dá em razão do exercício do relevante cargo público exercido. Precedentes.

IV - Inconstitucionalidade da transferência dos honorários sucumbenciais de titularidade dos advogados públicos distritais para a conta da Associação dos Procuradores do Distrito Federal. Precedente.

*V - Ação direta de inconstitucionalidade julgada **parcialmente procedente** para declarar a inconstitucionalidade da expressão “à Associação dos Procuradores do Distrito Federal ou” do parágrafo único do art. 2º da Resolução 7/2015, assim como para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 7º da Lei distrital 5.369/2014 e, por arrastamento, às Resoluções 4/2014 e 7/2015 do Conselho de Administração do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, afirmando que a soma total das remunerações, incluindo os honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos membros da PGDF, deverá obedecer o teto remuneratório constitucional dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecido pelo art. 37, XI, da CF.”*

(ADI nº 6.168/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/10/2021).

34. O Voto do em. Min. **Roberto Barroso**, em síntese, bem ilustra o posicionamento da Corte:



“1. Acompanho o relator, de modo a assentar a constitucionalidade dos honorários de sucumbência para os advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição. Como explicitado por Sua Excelência, embora não haja vedação constitucional ao pagamento de honorários a advogados públicos, o montante recebido, somado às demais verbas remuneratórias, não deve exceder o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Isso porque os honorários constituem vantagem de natureza remuneratória, que retribui a atividade pública desempenhada e é recebida em razão do exercício do cargo.” (Grifos acrescidos).

35. Em realidade, esse entendimento sufragou a tese já agasalhada pela c. **Corte Suprema**, conforme elucida o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO. EFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DA PERCEPÇÃO POR ADVOGADOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO TETO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 37, XI, NOS VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE EM CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRECEDENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME.

*1. Os honorários de sucumbência constituem **vantagem de natureza remuneratória** por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não instituiu incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, a, da CRFB).*

2. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. Precedentes: ADI 6.053 (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 30.7.2020), ADI 6.165, ADI 6.178, ADI 6.181, ADI 6.197 (todas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 07.8.2020) e ADI 6.166 (de relatoria do Ministro Edson Fachin, Pleno, DJ 24.9.2020).

4. Ação julgada parcialmente procedente” (Grifos acrescidos).

(ADI nº 6.171/MG, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, DJe de 10/11/2020).

36. Assim, independentemente da natureza jurídica dos honorários advocatícios, fato é que estes devem se somar às demais parcelas remuneratórias dos ilustres Procuradores e **submeterem-se ao teto constitucional estabelecido no art. 37, XI, da CF/1988**, exurgindo daí a necessária fiscalização a ser implementada pelos Tribunais de Contas.

37. Destaca-se que esta Corte de Contas **em nenhum momento** questionou a constitucionalidade do recebimento da verba, até mesmo porque o Poder Judiciário já decidiu sobre a questão. Nesse aspecto, a determinação exarada pelo TCDF visa fiscalizar o cumprimento do entendimento exarado pelo e. **STF** no que tange à obediência ao teto constitucional, tendo como pressuposto serem os honorários verba recebida em razão do exercício do cargo público, incidindo, dessa forma, **o princípio da publicidade**, ao qual a Administração Pública está submetida, tendo o “dever de transparência”.



38. A esse respeito, o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, no âmbito da ADI 6.053/DF¹⁵, **do qual foi Redator para Acórdão**, enfatizou que a natureza jurídica da verba honorária era de somenos importância para a análise acerca da observância do teto constitucional. A propósito, transcrevo trecho do mencionado voto:

“A Lei 8.906/1994, que regulamenta o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, e a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como a legislação local ora impugnada, atribuem os honorários advocatícios nos processos judiciais que envolvam a Fazenda Pública aos advogados públicos, sendo inegável o caráter salarial e retributivo dessas parcelas, recebíveis por serviços prestados de maneira eficiente no exercício da função pública.

Assim, em relação à observância do teto remuneratório constitucional, previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, pouco importa a discussão sobre a natureza jurídica da verba honorária sucumbencial, detalhada pela Advocacia-Geral da União (doc. 96), mas sim o fato de serem percebidas pelos advogados públicos como parcela remuneratória salarial e, conseqüentemente, estarem sujeitas ao limitador previsto constitucionalmente.

A possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos, portanto, não se desvencilha por completo das imposições decorrentes do regime jurídico de direito público a que se submetem esses agentes públicos, pois são valores percebidos por agentes públicos em função mesmo do exercício de cargo estritamente público.” (Grifos acrescidos).

39. Nesse sentido, não há se falar em incompetência desta Corte de Contas para fiscalizar a verba recebida, a título de honorários advocatícios, ainda que seja verba de natureza privada, em razão, frise-se, do recebimento ocorrer em virtude do exercício do cargo público, devendo ser respeitada a determinação do e. **STF** sobre a necessária observância do teto constitucional.

40. De mais a mais, foi exatamente esse o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a sua competência para fiscalizar os honorários advocatícios, conforme elencado pelo Corpo Técnico, **in verbis**:

“43. Daí a decisão da Corte de Contas federal que, ao “tornar insubsistente o item 9.1.1 do Acórdão 311/2021-TCU-Plenário³⁰”, deu “aos itens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 311/2021-TCU-Plenário a seguinte redação: ‘9.1.2. o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios, no desempenho de suas atividades finalísticas, sujeita-se aos princípios gerais que regem a administração pública e às respectivas instâncias de controle, inclusive ao controle externo a cargo desta Corte de Contas; 9.1.3. os recursos repassados ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios na forma do art. 35 da Lei 13.327/2016 têm sua destinação adstrita ao pagamento dos honorários, propriamente dito, e ao custeio das despesas indispensáveis à sua realização, como a contratação da instituição financeira referida no art. 34, inciso V, da mesma Lei” (grifou-se).” (Grifos no original).

41. Por derradeiro, no tocante à alegação de que “a inserção dos dados alusivos aos honorários no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos-SIGRH acarretará **possível confusão entre parcela de natureza pública e privada, com potencial até mesmo de repercutir de forma lesiva ao interesse e patrimônio do Distrito Federal**” (grifos acrescidos), **não identifica o MPC/DF, com a devida vênia, o tumulto suscitado pela Apelante.**

¹⁵ ADI nº 6.053/DF, **Tribunal Pleno**, Redator para Acórdão Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 30/7/2020.



42. A preocupação da Recorrente reside no fato de que, “*embora o c. STF tenha afirmado que a verba honorária tem natureza “remuneratória”, sobre eles não incide contribuição previdenciária, nem há reflexos desse pagamento sobre qualquer tipo de vantagem estatutária ou previdenciária (como férias, gratificação natalina, ATS, adicionais, aposentadorias, pensões, etc)”*”.

43. Foi exatamente por essa razão que **a determinação da Corte teve como destinatária a d. PGDF e a então SEPLAD/DF**, gestora do SIGRH, a fim de que os órgãos, **aparando eventuais arestas que sejam identificadas com a criação da mencionada rubrica**, possam incluir os valores a título de honorários advocatícios no Sistema, dada a necessária observância da publicidade e do teto constitucional, não havendo motivos que embasem a resistência da Apelante. Eis, a propósito, o quanto deliberado na **Decisão nº 2.148/2023**:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV – determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal - SEPLAD/DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências no sentido de incluir no SIGRH versão da folha de pagamento para os pagamentos de honorários advocatícios dos procuradores, discriminando-os em rubrica específica e efetuando, ainda, os devidos descontos de Imposto de Renda e de Redutor Constitucional, bem como publique tais pagamentos no Portal da Transparência do Distrito Federal; (...)”.

44. Desse modo, avalia o MPC/DF que a d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal não trouxe elementos que pudessem alterar a determinação exarada pelo Tribunal, motivo pelo qual, no mérito, o recurso deve ser **desprovido**.

45. Ante o exposto, este Representante do **Parquet** especial **converge** com o entendimento albergado na Informação nº 014/2024–NUREC e desse modo, propõe à Corte de Contas que seja **desprovido** o apelo **sub examine**, com a manutenção da Decisão nº 2.148/2023.

É o Parecer.

Brasília, 19 de junho de 2024.


Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador